

INVENTÁRIO
2012



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE

Processo Nº
29522-39.2010.8.06.0112/0

Data - Hora
14/9/2010 - 10:57



Dados Gerais do Processo	
Número único	29522-39.2010.8.06.0112/0
Tipo de Ação	PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - CÍVEL
Hierarquia Ação	\PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO\Processo de Conhecimento\Procedimento de Conhecimento\Procedimento Ordinário
Classe	Ações CÍVEIS - JÚRIS SINGULAR
Ação de Origem	Ação de COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT
Autuação	Não possui autuação
Just. Gratuita	Não
Orgão Julgador	2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE
Volumes	1
Segredo de Justiça	Não

SEGURO

Assunto(s)

Hierarquia: \DIREITO DO CONSUMIDOR\Contratos de Consumo\Seguro

Partes

Requerente: JOAO BATISTA ARRAIS SILVA

Rep. Jurídico: 8077 - CE LUIS VALTERLE SILVA

Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

META 02 DE 2017 DO CNJ

Identificar e julgar, até 31/12/2017, pelo menos 80% dos processos distribuídos até 31/12/2013



EXM.º SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE-CE.

Ação de Cobrança de Diferença de Seguro DPVAT

JUSTIÇA GRATUITA

JOÃO BATISTA ARRAIS SILVA, brasileiro, casado, agricultor, Portador do RG nº 1485044/88 SSP/CE e CPF nº 849.553-87, atualmente residente e domiciliado na Rua José Luiz da Silva, nº 38, Bairro Novo Juazeiro, na cidade de Juazeiro do Norte-CE, CEP: 63.180-000, por intermédio de seus advogados "*in fine*" firmados, "*ex vi*" instrumento de outorga em anexo, vêm com supero respeito perante V.Exa., ajuizar **AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO-DPVAT**, contra.

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT, Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Bairro Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20.031-201.

DOS FATOS

No dia 26 de Fevereiro de 2010, o Autor sofreu acidente de trânsito, no qual ficou com invalidez, conforme consta do registro do Boletim de Ocorrência Policial, em anexo.

070920



VALTERLÊ & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

Luis Valterle Silva
OAB/CE 8.977

Artur Antonio Bezerra Soares
OAB/CE 8.463

Yuri David Xavier de Brito
OAB/CE 18.829

Danthe Rennier de S. Silva
ESTAGIÁRIO



Em decorrência daquele fato teve um comprometimento irreversível, em razão do trágico acidente, que provocaram debilidade, incapacidade e deformidade permanente, conforme descreve a Declaração Médica e demais documentos, em anexo.

Depois de dar entrada no pedido administrativo para recebimento do seguro DPVAT, com a entrega de todos os documentos indispensáveis ao recebimento, o autor só recebeu a quantia de R\$ 3.375,00, na data de 13/07/2010 quando o valor correto pela Lei nº 11.482/2007 (publicada em 31 de maio de 2007), que estabelece a quantia de R\$ 13.500,00, se locupletando ilicitamente à ré de R\$ 10.125,00.

DO DIREITO

É oportuno mencionar que a questão do presente autos é regida pelos ditames constantes do Código Civil em vigor, vigente à época do fato gerador do alegado direito pleiteado pelo Promovente, no caso, o acidente que resultou na invalidez permanente do Promovente, ocorrido em data de 26/02/2010.

Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório, matéria disciplinada por legislação especial.

Como se percebe, tendo o acidente ocorrido em 26 de Fevereiro de 2010, aplica-se a Medida Provisória nº 340/2006, aplicável aos sinistros ocorridos a partir de sua vigência, que se deu em 29/12/2006 e que foi convertida na Lei nº 11.482/2007, onde alterou o artigo 3º da Lei nº 6.194/74.

Portanto, estar escrito no art. 3º:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Assim, o pagamento restante pleiteado corresponde à quantia de R\$ 10.125,00 (Dez Mil e Cento e Vinte e Cinco Reais), com correção monetária a partir do pagamento administrativo a menor (13/07/2010) e juros legais de 1% ao mês a contar da citação.



VALTERLÊ & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

Luís Valterle Silva
OAB/CE 9.077

Artur Antonio Bezerra Soares
OAB/CE 9.463

Yuri David Xavier de Brito
OAB/CE 18.629

Danthe Reimlen de S. Silva
ESTAGIÁRIO



Já na Jurisprudência mais atualizada, em caso análogo, temos o seguinte entendimento:

EMENDA: AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL — DPVAT — ACIDENTE DE TRANSITO. ALTERAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO INTRODUZIDA PELA MP N° 310, APLICÁVEL AOS SINISTROS OCORRIDOS A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA, QUE SE DEU EM 29-12-2006, PARA OS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE. PAGAMENTO PARCIAL. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DEVIDO. “É desnecessária a realização de perícia técnica, sendo competente o Juizado Especial para o enfrentamento da matéria. Considerando que já houve pagamento parcial, não resta dúvida acerca da caracterização da invalidez permanente, restringindo-se a discussão ao quantum indenizatório devido. Repelida a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. O pedido administrativo e a regulação, supostamente efetuados perante seguradora diversa, não afastam a legitimidade de qualquer das seguradoras integrantes da FENASEG para integrar o polo passivo da ação. Descabe, consoante entendimento da indenização introduzida pela MP n° 310, posteriormente consolidada pela Lei n° 11.482/07, aplicável aos sinistros ocorridos a partir de sua vigência, que se deu em 29-12-2006, como é o caso dos autos, porquanto o sinistro ocorreu em 01-09-2007, após a publicação daquela. Caso em que, o valor do seguro DPVAT por invalidez permanente fica limitado ao máximo de R\$ 13.500,00. Como foram pagos R\$ 1.350,00 remanesce o crédito de R\$ 12.150,00. A correção monetária pelos índices do IGP-M, deve ser apurada a partir da data do pagamento parcial (19-03-2003), e que os juros legais de 1% ao mês a partir da citação, como corretamente decidiu o julgador, “a quo” Jurisprudência já uniformizada relativamente a este tipo de ação, sendo o feito solvido pela aplicação da Súmula n° 14, das Turmas Recursais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul. SENTENÇA MANTIDA. NEGADA PROVIMENTO AO RECURSO. (Recurso Cível n° 71001860-0/2, Segunda Turma Recursal Cível, Turma Recursais, Relator: Maximiliano Akihito Ohara, Julgado em 17/02/2008).

Além do mais, Douto Juiz, para a Lei é irrelevante para a fixação da indenização decorrente do seguro obrigatório - DPVAT, se a invalidez é total ou parcial, visto que a Lei não faz distinção quanto ao grau de incapacidade.

Basta ser configurada de modo efetivo, consistente, a invalidez permanente, e o pior, mesmo que esta fosse parcial, faz jus a vítima ao seguro obrigatório, conforme art. 20 da Lei n° 6.194/74 com as alterações da Lei n° 8.441/92 que não traz distinção quanto à espécie de invalidez.

É este o entendimento de todos os Tribunais Pátrios, que deixam firmados que a invalidez permanente deve ser paga integralmente independentemente do grau de incapacidade, motivo pelo qual é inócua a taxação em porcentagem utilizada pela demandada para pagamentos em tais casos, neste sentido vejamos:



VALTERLÊ & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

Luís Valterle Silva
OAB/CE 8.077

Artur Antonio Bezerra Soares
OAB/CE 8.463

Yuri David Xavier de Brito
OAB/CE 18.629

Danilo Rendon de S. Silva
ESTAGIÁRIO



TURMAS RECURSAIS DO TRIBUNAL DO POVO DO CEARÁ:

Recurso cível: 2006.0021.3419-5 Origem: Juizado Especial Juazeiro do Norte Recorrente: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A Recorrido: Raquel Cordeiro Siqueira Relator: Jurid Peixoto do Amaral

CIVIL. COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO SEGURO OBRIGATÓRIO — DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. DEVER DE INDENIZAR NO VALOR MÁXIMO ESTABELECIDO. ENTENDIMENTO PACÍFICO DA TURMA RECURSAL QUE SE IMPÕE:

QUITACÃO. — A quitacão é limitada ao valor recebido, não abrangendo o direito à complementação da indenização, cujo valor decorre de lei.

GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. — Descabe cogitar acerca de graduação da invalidez permanente; havendo a invalidez, desimportando-se em grau máximo ou mínimo, devida é a indenização no patamar máximo. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

7ª Turma Recursal

RELATOR: HENRIQUE JORGE G. CASTRO

PROCESSO: 2007.0007.225-6

RECORRENTE: ANTÔNIO B. DE MELO

RECORRIDO: MAPFRE VERA CRUZ SEG. SA

COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT — INVALIDEZ — PAGAMENTO PARCIAL — LEGITIMIDADE PASSIVA — NECESSIDADE DE PERÍCIA AFASTADA. COMPETÊNCIA — INDENIZAÇÃO DEVIDA PELO VALOR RESTANTE — PRELIMINAR REJEITADA. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, com Súmula de julgamento servindo de Acórdão, na forma do artigo 46 da Lei no. 9.009/95.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL:

APELAÇÃO CÍVEL — SEGURO OBRIGATÓRIO — DPVAT — INVALIDEZ PERMANENTE — QUITACÃO — Nos termos do disposto no art. 5º, da Lei nº 6.194/74, a seguradora está obrigada a indenizar o DPVAT, bastando a prova de o autor ter sofrido acidente automobilístico, do qual resultou com danos pessoais. Considerando que até a presente data o órgão a quem compete estabelecer o grau de invalidez, nos termos da Resolução nº 56 do CNP ainda não elaborou tabela ou anexo que permita reduzir, aleatoriamente, o valor máximo do seguro, não



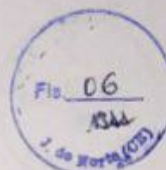
VALTERLÊ & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

Luis Valterle Silva
OAB/CE 8.877

Artur Antonio Bezerra Soares
OAB/CE 8.463

Yuri David Xavier de Brito
OAB/CE 15.829

Danthe Reunien de S. Silva
ESTAGIÁRIO



se mostra necessária à apuração do grau de incapacitação ou invalidez do demandante. O artigo 3º, letra "b" da referida Lei estabelece o valor de até 40 salários mínimos para indenização por invalidez permanente. Inaplicabilidade da cuspº 35/2000, frente à Lei 6.194/74. A quitação vale tão somente até o quantum indenizado e nada obsta que o beneficiário busque, pelas vias próprias, receber as diferenças que entender devidas. Apelo improvido. (TJRS — APC 70012209011 — 5ª Cív. — Relª Desª Ana Maria Nedel Scalzilli — J. 14.12.2005)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO:

PROCESSUAL CIVIL — APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO DE INDENIZAÇÃO — DPVAT — ACIDENTE DE TRÂNSITO — DEBILIDADE PERMANENTE DE MEMBRO — INDENIZAÇÃO DEVIDA — VALOR FIXADO EM 40 SALÁRIOS MÍNIMOS — LEI Nº 6.194/74 — 1 - Existindo nos autos, prova da debilidade permanente do acidentado, deve o mesmo receber a indenização relativa ao DPVAT. 2 - O valor da indenização, para o caso de invalidez permanente, deve ser fixado em 40 (quarenta) vezes o salário-mínimo vigente, conforme dispõe o art. 3º, da Lei nº 6.194/74. 3 — Apelo improvido. Unanimidade. (TJMA — AC 26457-2005 — (57.995/2005) — São Luís — Rel. Des. Raimundo Freire Cutrim — J. 29.11.2005)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO DO SUL:

APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO DE COBRANÇA — SEGURO OBRIGATÓRIO — RECURSO DA RÉ — DESRESPEITO AO GRAU DE INVALIDEZ PARA FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO — NÃO OCORRÊNCIA — AUSÊNCIA DE DIFFERENCIAÇÃO PELA LEI — VALOR FIXADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS, CONFORME LEI 6.194/74 — INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO À APLICAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO — CORREÇÃO MONETÁRIA — TERMO INICIAL — RECURSO NÃO PROVIDO — Se a perícia confirma a invalidez do apelado, a indenização deve se dar pela integralidade do valor previsto em Lei para a espécie, mesmo porque, se a Lei não faz distinção no seu grau, mero regulamento não poderá fazê-lo. Ademais, *in casu*, a invalidez deve ser considerada total. O valor da indenização por acidente automobilístico deve ser no valor estipulado em salários mínimos pelo art. 3º da Lei nº 6.194/74, não havendo vedação a tanto, pois "o valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária" (STJ- RESP nº 296675 - SP). A correção monetária deve incidir desde a data do acidente, a partir de quando o apelado adquiriu o direito à indenização. RECURSO DO AUTOR — VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO A SER CONSIDERADO



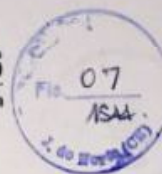
VALTERLÊ & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

Luis Valterle Silva
OAB/CE 8.977

Artur Antonio Bezerra Soares
OAB/CE 8.463

Yuri David Xavier de Brito
OAB/CE 18.829

Danthe Rennen de S. Silva
ESTAGIÁRIO



PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO — AQUELE VIGENTE NA DATA DA LIQUIDAÇÃO — SENTENÇA REFORMADA — RECURSO PROVIDO — Nos termos do artigo 3º, § 1º, da Lei 6.194/74, "a indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro". Assim, o valor do salário mínimo a ser considerado é o contemporâneo à liquidação. (TJMS — AC 2005.011495-7/0000-00 — Campo Grande — 2ª T.Civ. — Rel. Des. Divonir Schreiner Maran — J. 22.11.2005).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA:

SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) — INVALIDEZ PERMANENTE — LAUDO MÉDICO PERICIAL — INDENIZAÇÃO — É devida a indenização do seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente, no valor de até quarenta salários mínimos, no caso de debilidade permanente do membro inferior esquerdo, ocasionada por acidente automobilístico, atestada por laudo de exame complementar do Instituto Médico Legal. (TJRO — Proc. 100.001.2003.020302-2 — C.Exp. — Rel. Des. Sansão Saldanha — J. 01.12.2004)

TURMA RECURSAL DE DIVINÓPOLIS/MG:

Ação de cobrança - DPVAT - Invalidez permanente - Recibo de quitação - Valor probante parcial - Direito do remanescente - Valor previsto na lei - Impossibilidade de aplicação de resoluções e instruções do CNSP e, razão do grau de invalidez - Fixação em salários mínimos - Possibilidade - Condenação mantida - Litigância de má-fé. Em se tratando de indenização por invalidez permanente prevista no seguro DPVAT, o valor deverá ser no importe de 40 salários mínimos, conforme previsto no artigo 3, letra "b" da Lei 6.194/74, não se aplicando nenhuma tabela baseada em instruções ou resoluções de órgãos com funções meramente administrativas, financeiras e fiscalizadoras das operações das sociedades seguradoras, em desacordo com o texto legal específico, que fixa o valor da indenização. O recibo com quitação geral e plena, em que conste especificamente o valor pago, exonera o devedor em relação àquele valor, não podendo servir de quitação para eventuais valores remanescentes, pena de enriquecimento sem causa. A fixação da indenização em salários mínimos não constitui violação à norma constitucional, como já decidiu o STJ, haja vista que não é considerado valor de correção, mas apenas para base de cálculo do "quantum" a ser indenizado. A matéria vem sendo reiteradamente decidida pelos tribunais, não havendo divergência, sendo que a imposição do recurso em face dela constitui litigância de má-fé, nos termos do artigo 17, VII, do CPC. (1ª Turma Recursal de Divinópolis - Rec. nº 0223.05.159239-0 - Rel. Juiz José Maria dos Reis).



VALTERLÊ & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

Luis Valterle Silva
OAB/CE 9.077

Artur Antonio Bezerra Soares
OAB/CE 9.463

Yuri David Xavier de Brito
OAB/CE 18.829

Danthe Rennien de S. Silva
ESTAGIÁRIO



SÚMULA Nº 14 DPVAT do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul - GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. - Descreve cogitar acerca de graduação da invalidez permanente; havendo a invalidez, desimportando se em grau máximo ou mínimo, devida é a indenização no patamar de quarenta salários mínimos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAPÁ:

CIVIL - INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT — INVALIDEZ PERMANENTE - PERÍCIA TÉCNICA. INEXATIDÃO DO GRAU DE INVALIDEZ. DESNECESSIDADE. PERDA DE ÓRGÃO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL REPELIDA. VALOR DA INDENIZAÇÃO CONSOANTE A LEI DE REGÊNCIA. - Se os elementos de prova dos autos, aliados à verossimilhança da versão do ofendido e de outras provas documentais, fazem emergir claramente o nexo causal entre o fato, as lesões e suas consequências, desnecessária se torna a realização de perícia técnica, além da que já consta no processo, não havendo o que se falar em complexidade da matéria probante que pudesse afastar a competência do Juizado Especial (ível. 2) - Configurada de modo efetivo, a invalidez permanente, perda de órgão, ainda que não tenha resultado privação para o exercício laboral, faz jus a vítima ao seguro obrigatório, em percentual correspondente à extensão da lesão, porquanto as normas que regem a matéria não exigem a inteireza da invalidez, ou uma certa medida da perda física, mas a contempla em qualquer grau em que se verifique, desde que se defina a proporção real entre o dano e o seu valor. 3) — A fixação do valor da indenização em quarenta salários mínimos atende as determinações traçadas pelo art. 3º da Lei nº 6.194/74, bem como ao fato de que as Leis de ordem pública podem retroagir, dado o interesse de proteção à população. 3.1) - As resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) não podem fixar valor da indenização contrariando a própria Lei, sob pena de ofensa ao princípio da hierarquia das normas legais. 4) — O quantum da condenação fixado em salários mínimos não representa fator social de correção e sim base de quantificação do montante ressarcitório. 5) — Recurso conhecido e provido. (Rel. Juiz MARCONI MARINHO, Julgado em 11 de abril de 2006)

Por último, quanto aos juros de 01 (um) % ao mês devidos pela mora no pagamento do restante da indenização do seguro **sub judice**, estes devem ser computados desde a citação da empresa Demandada.

Quanto a correção monetária, esta deve incidir desde a data do pagamento administrativo a menor (13/07/2010), requerendo a V.Ex.a., determinar o índice a ser utilizado.



ISTO POSTO REQUER:

1 - Que Vossa Excelência acolha esta na forma como proposta e digne-se de ordenar a **citação** da Empresa Requerida, pelos correios, nos termos do art. 221 do Código de Processo Civil para que, querendo, apresente defesa em audiência previamente designada, sob pena de sofrer os efeitos da revelia e ao final seja condenada ao pagamento dos valores pleiteados nesta e acréscimos;

2 - Em caso de negativa de conciliação, requer o julgamento antecipado da lide, ante a desnecessidade de produção de prova em audiência;

3 - **Julgar procedente o presente pedido** para o fim de condenar a Empresa Requerida ao pagamento do valor calculado da Diferença da indenizatória que é de R\$ 10.125,00 (Dez Mil e Cento e Vinte e Cinco Reais), com incidência de juros legais a partir da citação, conforme o disposto na Súmula 54 do STJ e correção monetária com incidência a partir do pagamento administrativo a menor (13/07/2010);

4 - Condenar a Empresa Requerida no pagamento das custas e despesas processuais mais honorários advocatícios no percentual arbitrado oportunamente;

5 - A concessão dos benefícios da **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA**, nos termos da Lei 1.060/50, por não ter o(a) autor(a) condições de arcar com eventuais custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e da sua família;

6 - A realização de **perícia médica**, se assim entender necessário com a finalidade de comprovar a deformidade permanente do autor. Por outro lado, apresenta os quesitos para o Sr. Perito, em anexo.

7 - Que seja oficiado à FENASEG, para que esta informe:

7.1 - Se há requerimento administrativo para liquidação de sinistro DPVAT em razão da Invalidez Permanente de **JOÃO BATISTA ARRAIS SILVA**, acidente ocorrido em 26.02.2010,

7.2 - Em caso positivo qual a data do requerimento e junto a qual das seguradoras participantes do convênio foi protocolado o requerimento.



VALTERLÊ & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

Luís Valterlê Silva
OAB/CE 8.077

Artur Antonio Bezerra Soares
OAB/CE 8.463

Yuri David Xavier de Brito
OAB/CE 16.829

Danthe Reenen de S. Silva
ESTAGIÁRIO



8 - por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, seja dispensada audiência de instrução, julgando-se antecipadamente a lide;

9 - Protesta o Autor provar o alegado por todos os meios de provas em direito permitidas, expedição de ofícios e juntada de documentos. Inclusive depoimento autoral e testemunhal, rol que será apresentado posteriormente.

Termos em que, dando a esta o valor de R\$ 10.125,00 (Dez Mil e Cento e Vinte e Cinco Reais).

São estes os termos para os quais pede e espera deferimento.

Juazeiro do Norte-CE, 02 de Setembro de 2010.

LUÍS VALTERLÊ SILVA
OAB/CE 8.077

ANEXO

QUESITOS A SEREM RESPONDIDO PELO SR. PERITO:

- 1) As seqüelas do(a) autor(a) foram originadas por acidente automobilístico?
- 2) Pode o Sr. Perito precisar a data de ocorrência do evento?
- 3) Resultaram do acidente perda ou inutilização de membro, sentido ou função?
- 4) Qual a debilidade ou deformidade apresentada pelo(a) autor(a) originada pelo acidente?

Juazeiro do Norte-CE, 02 de Setembro de 2010.

LUÍS VALTERLÊ SILVA
OAB/CE 8.077

11
em
do Juazeiro do Norte

INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: João Batista Anraiz Silva, Brasileiro, casado, agricultor, portador do CPF. 330.849.553-87, e RG 1485044/88, residente e domiciliado em sua casa Luís da Silva nº 38, Novo Juazeiro, na cidade de Juazeiro do Norte, Ceará.

OUTORGADOS:

LUÍS VALTERLÊ SILVA, brasileiro, viúvo, Advogado, OAB/CE 8.077;
YURE DAVID XAVIER DE BRITO, brasileiro, casado, advogado, OAB/CE 18.829;
ARTUR ANTÔNIO BEZERRA SOARES, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/CE 18.071, todos com escritório na Rua Clóvis Beviláqua, 494, 1º andar, Sala 02/03, Centro, em Juazeiro do Norte/CE, fone-fax (088) 3587-2317, onde recebem intimações. ****

PODERES CONFERIDOS:

Pelo presente Instrumento Particular de Procuração, o Outorgante acima qualificado nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os advogados qualificados acima, a quem confere amplos poderes para o foro em geral com a cláusula "ad judicia et extra", Ad negócio e, especialmente para, onde com esta se apresentar, de defender o outorgante em qualquer ação em que o mesmo seja direta ou indiretamente interessado, como autor, réu, assistente, oponente, litisconsorte ou de qualquer outro modo interessado em qualquer juízo Estadual/Federal, Instância ou Tribunal Estadual/Federal, podendo propor ações, acompanhando-as em todos os seus termos, variar e desistir de ações, contestar, transigir, receber e dar quitação, firmar compromisso, acordar, discordar, produzir meios de provas admitidas em direito, reconvir, opor embargos, fazer e assinar requerimento e documentos necessários, receber valores de RPV e precatórios, cheques da FENASEG, assinar formulário de autorização de pagamento de Crédito de Sinistro DPVAT, receber ALVARÁ, ordem de pagamento junto ao Banco do Brasil, representar junto a qualquer instituição bancária, podendo também, substabelecer, com ou sem reservas de poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, sempre no interesse do Outorgante.

J. do Norte, 11 de Março de 2.010.

João Batista Anraiz Silva



DECLARAÇÃO

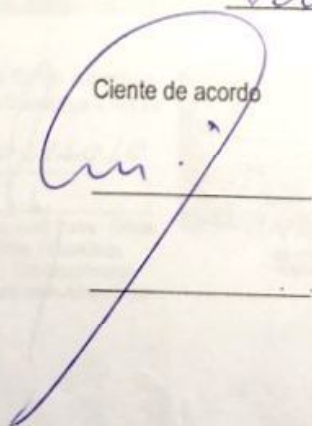
Eu, João Batista Arrais Silva, Brasileiro, casado,
agricultor, portador do CPF. 330.849.553-87, e RG
1485044/88, residente na rua José Luís da Silva
Nº 38, Bairro Novo Juazeiro, na cidade de Juazei-
ro do Norte, Ceará -

abaixo assinado, declaro nos termos da Lei nº 7115 de 29 de Agosto de 1983, que dispõe sobre prova documental, inclusive para fazer prova junto a Justiça Gratuita, que sou pobre e não posso custear com processo na Justiça, pelo que assumo inteira responsabilidade por esta declaração e nomeio como meus advogados dativos os Doutores LUIS VALTERLE SILVA, brasileiro, viúvo, advogado, OAB/CE nº 8.077 e YURI DAVID XAVIER DE BRITO, brasileiro, casado, advogado, OAB/CE nº 18829, ambos com escritório à Rua Clóvis Beviláqua, nº 494, 1º Andar, Salas 02/03, Centro, em Juazeiro do Norte/CE, tendo os mesmos aceitado o encargo, conforme seus cientes abaixo.

Juazeiro do Norte/CE, 11 de Janeiro de 2010.

João Batista Arrais Silva

Ciente de acordo



VALOR SELADO DE AUTENTICIDADE Nº. 1485044/88.2ª Via 05/10/91

REGISTRO GERAL

NOME **JOÃO BATISTA ARRAIS SILVA**

Francisco Itamar Liberal Arrais

Terezinha Maria Arrais

NATURALIDADE Assaré - Ce 15/01/61

Cert. Nasc. N. 1065 L. B-04 Fls. 165

Cert. Assaré - Ce

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 116 DE 28/09/93

13

1644

João Batista Arrais Silva

CARTEIRA DE IDENTIDADE

Está conforme o original. Conferi autenticidade de acordo com o art. 2º do Decreto Lei 2.148 de 26/04/48. Dou fé Assaré (CE) 24/02/2010

[Assinatura]

Vicente de Paulo Rodrigues Paiva - Oficial

() Lídia de Fátima Paiva - Substituta

() Luis Catonho Paiva - Compromissado

Válido Somente com Selo de Autenticidade



Está conforme o original. Conferi autenticidade de acordo com o art. 2º do Decreto Lei 2.148 de 26/04/48. Dou fé Assaré (CE) 24/02/2010

[Assinatura]

Vicente de Paulo Rodrigues Paiva - Oficial

() Lídia de Fátima Paiva - Substituta

() Luis Catonho Paiva - Compromissado

Válido Somente com Selo de Autenticidade



Cartório Rodrigues Paiva - Oficial

Vicente de Paulo R. Paiva - Titular

Lídia de Fátima Paiva - Escrevente Substituta

Assaré - Ceará

Cartório Rodrigues Paiva - Oficial

Vicente de Paulo R. Paiva - Titular

Lídia de Fátima Paiva - Escrevente Substituta

Assaré - Ceará



Está conforme o original. Conferi autenticidade de acordo com o art. 2º do Decreto Lei 2.148 de 26/04/48. Dou fé Assaré (CE) 24/02/2010

[Assinatura]

Vicente de Paulo Rodrigues Paiva - Oficial

() Lídia de Fátima Paiva - Substituta

() Luis Catonho Paiva - Compromissado

Válido Somente com Selo de Autenticidade



Cartório Rodrigues Paiva

Vicente de Paulo R. Paiva - Titular

Lídia de Fátima Paiva - Escrevente Substituta

Assaré - Ceará

VALIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE

VISUALIZAR
PROCESSO

EVERARDO SEGUROS | alterar senha | institucional | sair



VISUALIZAR PROCESSO

Processo da: <MATRIZ - CURITIBA>

Valor

PROCESSO

Número do Sinistro 2010/149009 (TOTAL)

Vítima JOAO BATISTA ARRAIS SILVA

Filial

MATRIZ - CURITIBA

Data Cadastro 10/05/2010

Garantia

INVALIDEZ

Data Sinistro 26/02/2010

Data Receção

10/05/2010

Analista JANE

Categoria

09 - MOTO

Seguradora Excelsior Seguros

Situação

PAGO

CORRETORA

Nome EVERARDO SEGUROS

Responsável

EVERARDO

PROCURADOR

Nome

Email

Telefone

CPF

Celular

ENVIO À SEGURADORA LÍDER

Data Envio
12/05/2010Num Carta
1596/10

BENEFICIÁRIOS / PAGAMENTOS

Data Pagamento	Data Emissão	Nome Beneficiário	Valor Indenização	Valor Pleitado	Diferença	Dados Bancários
13/07/2010	09/07/2010	JOAO BATISTA ARRAIS SILVA	3.375,00	13.500,00	-10.125,00	1 001 / 10200 / 117935 /

DOCUMENTOS

Data Solicitação
12/05/2010

Data Receção

Descrição
SEGUE LÍDER

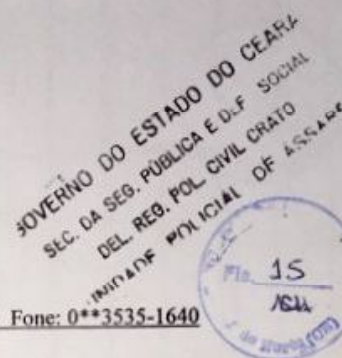
GLOSA OU RELATÓRIO

CARTA



ESTADO DO CEARÁ
SEC. DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA DO INTERIOR
19ª DRPC/UNIDADE POLICIAL DE ASSARÉ/CE

Rua Pe. Agamenon de Matos Coelho nº 148 – Centro – Assaré/CE. CEP 63140-000 Fone: 0**3535-1640



BOLETIM DE Ocorrência

B.O. nº 086/2010

DATA DO REG. 26/fevereiro/2010 HORA/COMUNICAÇÃO: 09h40min.
DATA/OCORRÊNCIA: 1º/fevereiro/2010 HORA/OCORRÊNCIA: 14h00min.
LOCAL DA Ocorrência: Vila Bonita – Serra de Santana - Assaré-Ceará.
NATUREZA DA Ocorrência: ACIDENTE DE TRÂNSITO. (QUEDA DE MOTOCICLETA).

NOTICIANTE

MARIA ALVES SILVA, brasileira, casada, funcionária pública, natural de Assaré-CE, onde nasceu aos 04/05/1962, filha de Pedro de Souza Nogueira e de Maria Alves de Lima, portadora de RG nº 97029084507 SSP-CE, residente na Rua Pinto Madeira nº 73 – Distrito de Amaro – Assaré/Ceará.

HISTÓRICO

Informa a noticiante advertida das penalidades impostas pelo artigo 299 do Código Penal Brasileiro, que no dia 1º de fevereiro de 2010, por volta das 14h00min., o seu esposo **João Batista Arrais Silva**, brasileiro, casado, agricultor, natural de Assaré-Ce, nascido aos 15/01/1961, filho de Francisco Itamar Liberal Arrais e de Terezinha Maria Arrais, portador de RG nº 1485044/88 SSP-CE, residente na Rua Pinto Madeira nº 73 – Distrito de Amaro – Assaré/Ce, trafegava pela estrada carroçável na Vila Bonita – Serra de Santana neste município, conduzindo a motocicleta HONDA/CG 150 TITAN KS, particular, de cor vermelha, ano e modelo 2007, de placa HXN-6802-CE, Chassi nº 9C2KC08107R102930, RENAVAM nº 913047856, licenciada em nome de Francilucia Alves Silva Brito – Assaré-Ce, quando em dado momento, perdeu o controle da referida motocicleta, vindo a cair ao solo; Que diz a noticiante, que em consequência do acidente o seu esposo Sr. João Batista Arrais Silva, sofreu uma grande pancada na cabeça, sendo socorrido para o Hospital local e em seguida devido a gravidade da lesão, foi transferido para o Hospital Santo Antonio na cidade de Barbalha/Ce, onde foi submetido a intervenção cirúrgica. Que diz a noticiante que o seu esposo não é possuidor de carteira nacional de habilitação; Que o noticiante apresenta como testemunhas do acidente, os Srs. Vandeldio Alves de Sousa Silva, residente na Vila Bonita – Serra de Santana – Assaré/Ceará e Robson Alves de Araújo, residente na Rua Pinto Madeira nº 21 – Distrito de Amaro – Assaré/Ce. Nada mais havendo, deu-se por findo o presente que vai devidamente assinado. //

Encarregado da Unid. Policial

JOÃO ADRIANO B. H. C. FILHO - 19ª DRPC - PM
Encarregado da Unid. Policial

Noticiante Maria Alves Silva

1ª Testemunha: Vandeldio A. de S. Silva

2ª Testemunha: Robson Alves de Araújo

Escrivão ad-hoc

Cezar Gomes Ribeiro - CB.PM

M.F. 073.985-1-4

ESCRIVÃO AD - HOC

HOSPITAL MATERNIDADE SANTO ANTÔNIO
 AV. PAULO MAURÍCIO, S/N - BARBALHA-CE
 FONE: (88) 3532.7700 - FAX: (88) 3532.7719

MÉDICO	CLÍNICA	ENFERMARIA
Dr. Edson	Méico	11-1
PACIENTE	LEITO	PRONTUÁRIO
Jane Batista		33.590

RELATÓRIO MÉDICO

RELATÓRIO DE ENFERMAGEM

DATA	EVOLUÇÃO	PRESCRIÇÃO	HORÁRIO	ENFERMAGEM	RUB.
01-02-10	# TCE	C Dito Ziv etio 500ml		plantei eudeu ECG	
	Paciente Vítima de	1) SF 09:15 24m 09:13		2) Hipertensão, comolento	
	abdominal de morte 23m 03	3) SG 15:10 24m 17:04		4) empneico, hidratando	
	medicados. Suspendido de 24m 08	5) Hidratação 24m 08		6) medicação e conform	
	intado com 6 trevação	7) Monitor 25m 08		8) prescrição	
	apitaxa, extenso qid	9) Monitor 60m 08			
	gravel	10) P ECUA + AD IV 6/6m 08		paciente segue em transporte	
		11) P 60m + AD IV 8/8m		hipertensão, apresentando	
		12) 10m (chitica 30)		hipertensão, apresentando	
		13) SS 10 + CC 60		unidade de 2m 08m	
	Solicito avaliação				
	14m 08m				
	15 220/90				
	exame 9/15				
	24/12				
	21				



RELATÓRIO MÉDICO PARA AVALIAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE (TOTAL OU PARCIAL)

NOME COMPLETO DA VÍTIMA: JOÃO BATISTA ARRAS SILVA

DECLARAÇÃO DO MÉDICO (DE PRÓPRIO PUNHO)

DATA DO ACIDENTE: 01/02/2010

LESÕES RESULTANTES DO ACIDENTE:

PACIENTE VÍTIMA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO COM TRAMONTANA
USANDO: EXAME: TOMOGRAFIA CRÂNIO: HEMATOMAS
CRÂNIO: SUBMARTINHO A NEURACIAUS

SEQUELA(S) QUE A VÍTIMA APRESENTA ATUALMENTE EM VIRTUDE DO ACIDENTE:

- FRATURA N. CRÂNIO
- CONTUSÃO CRÂNIO
- TRAUMATISMO N. COMPARTIMENTO

DATA DA ALTA MÉDICA DEFINITIVA: 10

Dr. Edson da Lima Lopes

CRM: 9412 - CBO: 333140

CNPJ: 06433223100018

Assinatura e Carimbo do Médico

de

INTERNAÇÃO NUMERO: 75629

01/02/2010 16:15

Paciente: JOAO BATISTA ARRAIS SILVA
Responsável: ANTONIA ARRAIS SILVA

Sexo: M
Idade: 49a 0m

Endereço: RUA PINTO MADEIRO AMARO S/N

CEP: 63140000 Cidade: ASSARE

Bairro: CENTRO

Telefone: 9940-6862

Profissão: AGRICULTOR

Relação: TEREZINHA MARIA ARRAIS

FRANCISCO ITAMAR LIBERAL ARRAIS

Filhos:

Nascimento: 15/01/1961 N.R.G.: 148504488

Matrimonial: ASSARE

Titular:

Cor: P

Religião: CATOLICA

Est.Civil: CASADO

Atendente: SAMUEL

Medico: EDSON DE LIMA LOPES

Prontuário: 33590

Local: INTERN. CLINICA

Data/Hora: 01/02/2010 18:14

Tipo: SEMI-INTENSIVO ADULTO

Convênio: SUS INTE

Urgência: 02 URGENCIA

Qto/Leito: UA-005

Telefone: 9940-6862

Tipo Acom.: ENFERMARIA

RESUMO DE TRATAMENTO

Tipo do Atendimento:

A:

ANTECEDENTES PESSOAIS

S ()

DM ()

AVC ()

ALERGIA A DROGAS ()

Tratamentos anteriores:

Exame físico:

Sinais vitais:

FC =

FP =

FR =

TA =

TV:

Exame:

Urologico:

Exame: AO =

RV =

RM =

Exames:

DIAGNOSTICO

Conduta:

Diagnóstico definitivo:

Tratamento:

Transf. P/ Leito _____ Enf/APTO _____

Transf. P/ Medico: _____

Condições de alta:

Paciente / Responsável

Médico(a): 009412 EDSON DE LIMA LOPES

Fls. 18

ASSA

Ass. de Enfermagem

REC

TO

ON

ASSA

(A)



LAB. DE ANÁLISES CLÍNICAS BIO VIDA

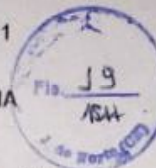
AV. PAULO MAURÍCIO, S/N

CNES Nº: 2798972

FONE: (0xx88)532-1192

DIREÇÃO: DR. JOSÉ RIBAMAR CORREIA

Hora 16:01



Exame Número: 11930

Nome: JOAO BATISTA ARRAES

Solicitação Dr(a): DANIELY DANTAS

Clínica: CTI

Convênio: SUS

Enfermaria:

Aplo:

Leito: 09

Data: 02/02/2010

EXAME: GLICOSE
RESULTADO: 88,8 mg/dl
MÉTODOS: ENZIMÁTICO

VALORES DE REFERÊNCIA:
SORO: 60 a 99 mg/dl

EXAME: URÉIA
RESULTADO: 27,6 mg/dl
MÉTODOS: ENZIMÁTICO

VALORES DE REFERÊNCIA:
SORO: 15 a 40 mg/dl

EXAME: CREATININA
RESULTADO: 0,8 mg/dl
MÉTODOS: CINÉTICO

VALORES DE REFERÊNCIA:
Mulheres: 0,5 a 1,1 mg/dl
Homens: 0,6 a 1,2
Recém-nascido: 0,3 a 1,2

EXAME: SÓDIO
RESULTADO: 138 mEq/L
MÉTODOS: FOTOMETRIA DE CHAMA

VALORES DE REFERÊNCIA:
SORO: 135 a 145 mEq/l

EXAME: POTÁSSIO
RESULTADO: 4,1 mEq/l
MÉTODOS: FOTOMETRIA DE CHAMA

VALORES DE REFERÊNCIA:
SORO: 3,5 a 4,5 mEq/l



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE
DIVISAO DE PROTOCOLO DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE

Data - Hora
8/9/2010 - 15:44

Termo de Distribuição



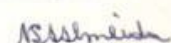
Dados Gerais do Processo	
Protocolo Único	29522-39.2010.8.06.0112 /0
Autuação	Não possui autuação
Tipo de Ação	PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Assunto(s)	SEGURO
Ação de Origem	AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT
Apensos	0
Volumes	1
Documento de Origem	PETIÇÃO INICIAL
Documento Atual	PETIÇÃO INICIAL
Fase Atual	DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO
Data da Fase	08/09/2010

Foi feita DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO do presente processo, motivo EQUIDADE, em 08/09/2010 15:44, para o(a) Relator(a): 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE

Partes	
Nome	
Requerente : JOAO BATISTA ARRAIS SILVA	
Rep. Jurídico : 8077 - CE LUIS VALTERLE SILVA	
Requerido : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT	

JUAZEIRO DO NORTE (COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE), 8 de Setembro de 2010


Responsável

RH: 09169110




ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE



Data - Hora
14/9/2010 - 11:6

Termo de Registro e Autuação



Não possui autuação

Nesta data, após recebidos, estes autos foram registrados e autuados por processamento eletrônico, na forma do demonstrativo abaixo discriminado.

Dados Gerais do Processo

Protocolo único	29522-39.2010.8.06.0112 / 0 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Arquivo de Origem	ARQUIVO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT
Nº - Jumes	1
Natureza	CÍVEL
Just. Gratuita	NÃO
Segredo de Justiça	NÃO
Apresentação/Preparo	Conta
Competência	VARAS CÍVEIS - JUMZO SINGULAR

Partes

Nome

Requerente : JOAO BATISTA ARRAIS SILVA
Rep. Jurídico : 8077 - CE LUIS VALTERLE SILVA
Requerido : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

JUAZEIRO DO NORTE (COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE),

Responsável

Ação: Cobrança
Processo nº 29522-39.2010.8.06.0112/0



DECISÃO INICIAL:

Defiro os benefícios da gratuidade processual.

Designa-se audiência de conciliação.

Cite-se a ré, para comparecimento à audiência, ocasião em que, não obtida a conciliação, deverá apresentar resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, ficando ciente de que o não comparecimento ou o não oferecimento de resposta, fará presumir como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se contrário resultar da prova dos autos (§ 2º do art. 277 do Código de Processo Civil).

Deve a citação ser feita com antecedência mínima de 10 dias da audiência de conciliação.

Exp. Nec.

Juazeiro do Norte, 22 de setembro de 2010.

Gúcio Carvalho Coelho
Juiz de Direito



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE/CE
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL

Juazeiro do Norte, 05 de novembro de 2010.

DO: MM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DR GÚCIO CARVALHO COELHO
PROCESSO: 29522-39.2010.8.06.0112/0
NATUREZA: AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA
REQUERENTE: JOÃO BATISTA ARRAIS SILVA.
REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT
ADV. REQTE: DR. LUIS VALDERLÊ SILVA (OAB-CE 8.077)

CARTA DE INTIMAÇÃO – SEMANA DA CONCILIAÇÃO

Ilmo(a).;

Em cumprimento ao despacho do MM Juiz, extraído dos autos em epígrafe, **INTIMO** Vossa Senhoria para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia **03 de dezembro de 2010 às 09h15min**, que se realizará na sala de audiência da Segunda Vara Cível, Fórum Dês. Juvêncio Santana, Juazeiro do Norte-CE.

Atenciosamente,


ANTONIO BARBOSA DE SENA
Diretor de Secretaria
Assino de Ordem

A(o) requerente.:
Sr(a). JOÃO BATISTA ARRAIS SILVA
RUA JOSÉ LUIZ DA SILVA, Nº 38
BAIRRO: NOVO JUAZEIRO
JUAZEIRO DO NORTE-CE.

FÓRUM DES. JUVÊNCIO SANTANA – Rua Maria Marcionília, 800 – Lagoa Seca – Juazeiro do Norte – Ceará



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE/CE
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL

Juazeiro do Norte, 05 de novembro de 2010.

DO: MM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DR GÚCIO CARVALHO COELHO
PROCESSO: 29522-39.2010.8.06.0112/0
NATUREZA: AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA
REQUERENTE: JOÃO BATISTA ARRAIS SILVA.
REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT
ADV. REQTE: DR. LUIS VALDERLÊ SILVA (OAB-CE 8.077)

CARTA DE INTIMAÇÃO – SEMANA DA CONCILIAÇÃO

Ilmo(a).;

Em cumprimento ao despacho do MM Juiz., extraído dos autos em epígrafe, **INTIMO** Vossa Senhoria para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia **03 de dezembro de 2010 às 09h15min.**, que se realizará na sala de audiência da Segunda Vara Cível, Fórum Dês. Juvêncio Santana, Juazeiro do Norte-CE.

Atenciosamente,


ANTONIO BARBOSA DE SENA
Diretor de Secretaria
Assino de Ordem

A(o) requerido(A)/representante legal da.:
SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT
RUA SENADOR DANTAS, 74, 5º ANDAR
BAIRRO: CENTRO
RIO DE JANEIRO/RJ
CEP- 20.031-204

FÓRUM DÊS. JUVÊNCIO SANTANA – Rua Maria Marçionflia, 800 – Lagoa Seca – Juazeiro do Norte – Ceará



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE/CE
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL



Juazeiro do Norte, 05 de novembro de 2010.

DO: MM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DR GÚCIO CARVALHO COELHO
PROCESSO: 29522-39.2010.8.06.0112/0
NATUREZA: AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA
REQUERENTE: JOÃO BATISTA ARRAIS SILVA.
REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT
ADV. REQTE: DR. LUIS VALDERLÊ SILVA (OAB-CE 8.077)

CARTA DE INTIMAÇÃO – SEMANA DA CONCILIAÇÃO

Ilmo(a).;

Em cumprimento ao despacho do MM Juiz, extraído dos autos em epígrafe, **INTIMO** Vossa Senhoria para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia **03 de dezembro de 2010 às 09h15min**, que se realizará na sala de audiência da Segunda Vara Cível, Fórum Dês. Juvêncio Santana, Juazeiro do Norte-CE.

Atenciosamente,


ANTONIO BARBOSA DE SENA
Diretor de Secretaria
Assino de Ordem

A(o) requerente.:
Sr(a). JOÃO BATISTA ARRAIS SILVA
RUA JOSÉ LUIZ DA SILVA, Nº 38
BAIRRO: NOVO JUAZEIRO
JUAZEIRO DO NORTE-CE.

FÓRUM DES. JUVÊNCIO SANTANA – Rua Maria Marcionília, 800 – Lagoa Seca – Juazeiro do Norte – Ceará

N



ADREÇA	
CDD/JUAZEIRO DO NORTE - CE	
☐ Incompleto	☐ Incompleto
☐ Desconhecido	☐ Desconhecido
11 NOV 2010	
☐ Ausente	☒ Não Encontrei
☐ End. Inexistente	☒ José Manoel Ferreira (leu)
☐ Falecido	☒ (Carla)
JUAZEIRO DO NORTE - CE	
Ass. do Responsável	
R 180 143-2	

FÓRUM JUAZEIRO DO NORTE - CE
2ª VARA CÍVEL
147 000
Bairro JUAZEIRO DO NORTE - CE
CEP 63.048-550



LEIA DA TERCEIRA



22) 29522-39.2010.8.06.0112/0 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REQUERENTE: JOAO BATISTAARRAIS SILVA REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT. "FICA VOSSA(S) SENHORIA(S) INTIMADO(S) A COMPARECER(EM) A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO(SEMANA DE CONCILIAÇÃO) A SE REALIZAR NO DIA NO DIA 03 DE DEZEMBRO DE 2010, ÀS 09:15 HORAS, NA SALA DE AUDIÊNCIAS DA 2ª VARA CÍVEL DO FÓRUM DE JUAZEIRO DO NORTE/CE..." - INT. DR(S). LUIS VALTERLE SILVA. YURI DAVID XAVIER DE BRITO

JUNTADA

Aos 23 / 11 / 2010, Juízo em presença
surto, expediente de juntada publicado
no Diário de Justiça do dia 22 / 11 / 2010,
o qual ocorreu na mesma data.
Douto,

Juazeiro do Norte - Ce, 23 / 11 / 2010.

Director de Secretaria



JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa	Flávia Nonato	Klarisse Mirella	Nicole Riente
Henrique A. F. Motta	Paula Pinheiro	Patrícia Cavalcanti	Cristina Ferreira
Fábio João Soito	Osmar Aquino	Paula Barroso	Amanda Silva
Pedro H. B. Sousa	Fernando Barbosa	Thathiana Cusnir	Rodrigo Gaspar
Joselaine Maura	Rafael Bandeira	José Pinto	Renato Carvalho
Figueiredo	Lanessa Alves	Carolina Lima	
João Paulo Martins	Cecília Chequer	João Renato Paulon	
Marcelo Côco			

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE / CE.

Processo n.º 295223920108060112

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, com sede à Rua Senador Dantas, 74,5º andar, Centro, Rio de Janeiro- RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 09.248.608/0001-04, neste ato representada por seu advogado que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOÃO BATISTA ARRAIS SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro nos artigos 274 e 300 e seguintes da Lei Adjetiva Civil, e demais cominações legais pertinentes à espécie, apresentar sua

C O N T E S T A Ç Ã O

Consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:

DOS FATOS ALEGADOS NA PEÇA VESTIBULAR

Alega o Autor, em sua peça vestibular, ter restado inválido total e permanentemente em decorrência de acidente automobilístico ocorrido.

Assim sendo, por entender, equivocadamente, que o valor da indenização corresponde a R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais), ingressou com a presente ação, pleiteando uma suposta diferença a que tenha direito do Seguro Obrigatório DPVAT.

DA COMPROVADA REALIDADE DOS FATOS

Apesar de a parte Autoral alegar na peça vestibular que faz jus a percepção do Seguro DPVAT, certo é, conforme restará comprovado na instrução, que a verba indenizatória do Seguro DPVAT JÁ FOI PAGAR AO PRÓPRIO AUTOR.

Então, o pagamento feito ao Autor encontra-se em plena consonância com o ordenamento vigente, ou seja, a Lei Nº 11.482/2007, tendo em vista a perícia médica que quantificou as debilidades apresentadas no mesmo, em decorrência

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE
SECRETARIA DA 3ª VARA



TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 3 de dezembro de 2010, nesta cidade e Comarca de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, no Edifício do Fórum local, às 9h15, onde presente se achava o Exmo. Sr. Dr. GUCIO CARVALHO COELHO, MM. Juiz de Direito desta Comarca, comigo, Diretor de Secretaria, e sendo aí pelo MM. Juiz foi ordenado ao Oficial Porteiro, que abrisse os trabalhos da audiência, o que foi feito com as formalidades legais, na presente Ação de Cobrança - nº 29522-39.2010.8.06.0112, intentada por JOÃO BATISTA ARRAIS SILVA contra SEGURADORA LIDER (DPVAT) verificando-se a seguir a presença da parte autora e seu advogado, Dr. Luis Valterlê Silva, o preposto da seguradora, Sr. Francisco Ildergarde Calou de Araújo e Sá, e advogada, Dra. Inara Maria Calou de Araújo. Frustrada a tentativa de conciliação, a promovida apresentou defesa escrita e o MM. Juiz determinou e de logo deu por intimada a seguradora para fazer vir aos autos, em 10 dias, cópia do laudo que instruiu a liquidação do sinistro. Sem prejuízo da diligência, oportunizada à parte autora, vindo o documento ora requisitado, manifestar-se sobre ele e sobre as preliminares da defesa. Nada mais. Do que para constar, mandou lavrar o presente termo que depois de lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, [assinatura], Diretor de Secretaria de Vara, fiz digitar e subscrevi.-----

JUIZ: [assinatura]

AUTOR João Batista Arrais Silva

ADVOGADO [assinatura]

PREPOSTA SEGURADORA Francisco Ildergarde Calou

ADVOGADA SEGURADORA Inara Maria Calou

Ação: Cobrança
Processo n. 29522-39.2010.8.06.0112/0



Alegação de recusa injustificada de pagamento (no teto máximo estabelecido pela legislação própria) de indenização de DPVAT por conta de acidente de trânsito ocorrido ao 26 de fevereiro de 2010, portanto, quando já em vigor a Medida Provisória 451/2008 (convertida na Lei 11.482 de 31/05/2007) que estabeleceu o valor da indenização proporcional ao grau da invalidez em conformidade com a Tabela de Danos Corporais. Necessária pois perícia do IML ante a afirmação de que da lesão decorreu invalidez total e permanente. Encaminhem-se ao IML para perícia. Quesitos do juízo:

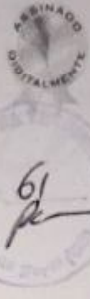
- 1º – Apresenta a autora sequelas físicas compatíveis com sequelas decorrentes decorrentes de acidente automobilístico?
- 2º - Pelo exame das sequelas há condição de se informar a data aproximada do evento de que decorreram as sequelas?
- 3º - Resultou perigo de vida?
- 4º – Resultou debilidade permanente para o trabalho ou perda ou inutilização de membro, sentido ou função?
- 5º – Resultou incapacidade permanente para o trabalho ou enfermidade incurável ou permanente?

Intimem-se as partes para apresentação de quesitos, se não já o fizeram.

Exp. Nec.

Juazeiro do Norte, 17 de agosto de 2011.


Gúcio Carvalho Coelho
Juiz de Direito



do CPC. Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, pois litiga sôbo o pálio da gratuidade processual. Arquivem-se após as formalidades legais...".- INT. DR(S). DAVID VERAS BEZERRA

10) 28554-72.2011.8.06.0112/0 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REQUERENTE.: ANA MARIA ROLIM DE SOUSA NOROES TAVARES REQUERIDO.: BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA REQUERIDO.: MARSUMOTO COMERCIO DE ARTEFATOS PARA FESTAS E PAPELARIA LTDA. "INTIMAR VOSSA SENHORIA DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO, QUAL SEJA: "...Sobre a defesa e docs. fale a autora..."- INT. DR(S). FRANCISCO EVANDRO FERNANDES DE ALMEIDA

11) 29222-43.2011.8.06.0112/0 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REQUERENTE.: FACULDADE DE MEDICINA DE JUAZEIRO DO NORTE - FMJ REQUERIDO.: MUNICIPIO DE JUAZEIRO DO NORTE (PREFEITURA MUNICIPAL) REQUERENTE.: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR DO CEARA - SESCE. "INTIMAR VOSSA SENHORIA DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO, qual seja, "...Da dwefesa e docs. fale a parte autora..."- INT. DR(S). RODOLFO LICURGO TERTULINO DE OLIVEIRA, TALITA LIMA AMARO

12) 29234-57.2011.8.06.0112/0 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REQUERIDO.: BANCO PANAMERICANO S.A. REQUERENTE.: DIEGO TAVARES RODRIGUES. "INTIMAR VOSSA SENHORIA DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO, QUAL SEJA: "...Da defesa e docs. intime-se o autor facultando manifestação..."- INT. DR(S). ESTEFANO GONCALVES DA SILVA

13) 29522-39.2010.8.06.0112/0 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REQUERENTE.: JOAO BATISTAARRAIS SILVA REQUERIDO.: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT. "INTIMAR VOSSA SENHORIA DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO, QUAL SEJA: "...Intimem-se as partes para apresentação de quesitos, se não já o fizeram..."- INT. DR(S). EMANUEL MENDES GUEDES DIOGO, LUIS VALTERLE SILVA, YURI DAVID XAVIER DE BRITO

14) 30070-30.2011.8.06.0112/0 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE REQUERIDO.: JOAO DA MATA ANGELO REQUERENTE.: SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL. "INTIMAR VOSSA SENHORIA DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO, QUAL SEJA: "...Intime-se o autor para, no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito, cumprir o despacho de f. 32..."- INT. DR(S). ALAN FERREIRA DE SOUZA

15) 30241-21.2010.8.06.0112/0 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REQUERIDO.: LUIZ MARQUES FEITOSA REQUERENTE.: MANOEL DOMINGOS FILHO. "INTIMAR VOSSA SENHORIA DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO, qual seja, "...Diga o promovido sobre os pedidos articulados às fls. 122 e segs..."- INT. DR(S). JOSE GURGEL CARLOS DA SILVA, SERGIO GURGEL CARLOS DA SILVA

16) 32170-89.2010.8.06.0112/0 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REQUERENTE.: FP PETROLEO LTDA REQUERIDO.: HENRIQUE EDUARDO RODRIGUES DA SILVA. "INTIMAR VOSSA SENHORIA DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO, QUAL SEJA: "...Intime-se a parte autora p/ demonstrar interesse no feito, em 48h, promovendo a citação. Advertência de extinção..."- INT. DR(S). HOBSON ALVES DE MENEZES

17) 32202-94.2010.8.06.0112/0 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REQUERENTE.: CICERO RONALDO FERREIRA DA COSTA REQUERIDO.: FACULDADE DE MEDICINA DE JUAZEIRO DO NORTE. "INTIMAR VOSSA SENHORIA DO INTEIRO TEOR DA PARTE FINAL DA SENTENÇA, QUAL SEJA, "...Com efeito, o provimento do pedido administrativo resultou em perda do objeto das ações e consequente ausência de interesse processual ensejador de extinção. O objetivo das ações seria a obtenção de documentos e, alcançado este objetivo, via administrativa, esvaziado está o objeto buscado, evidenciando-se assim, carência de ação, matéria que deve ser apreciada de ofício(CPC -art. 301, § 4º). Assim, julga extinta as ações de ns. 32202-94.2010.8.06.0112/0 e 28028-08.2011.8.06.0112/0, com suporte no disposto no art. 267, VI do CPC. Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, pois litiga sôbo o pálio da gratuidade processual. Arquivem-se após as formalidades legais..."- INT. DR(S). MARCELO MEMORIA DE ARAUJO

18) 33975-43.2011.8.06.0112/0 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA REQUERENTE.: BANCO PANAMERICANO S/A REQUERIDO.: MANOEL RENATO DO NASCIMENTO. "INTIMAR VOSSA SENHORIA DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO, QUAL SEJA: "... intime-se o autor para juntar certidão comprobatória de que o veículo acha-se registrado em nome do requerido e alienado ao banco autor, junto ao Detran, sob pena de indeferimento, com a consequente extinção do feito, nos termos do que dispõe o art. 283 do Código de Processo Civil. Prazo de 10 (dez) dias..."- INT. DR(S). ANNA IVANOVNA DE LUCENA MORENO

19) 34028-24.2011.8.06.0112/0 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA REQUERENTE.: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. REQUERIDO.: JOSE THIAGO SANTOS DE SOUZA. "INTIMAR VOSSA SENHORIA DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO, QUAL SEJA: "... intime-se o autor para juntar certidão comprobatória de que o veículo acha-se registrado em nome do requerido e alienado ao banco autor, junto ao Detran, sob pena de indeferimento, com a consequente extinção do feito, nos termos do que dispõe o art. 283 do Código de Processo Civil. Prazo de 10 (dez) dias..."- INT. DR(S). EMANUELLE FERREIRA GOMES SILVA MOURA

20) 34069-88.2011.8.06.0112/0 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA REQUERENTE.: BANCO HONDA S/A REQUERIDO.: CICERO TARCISIO ALVES DA SILVA. "INTIMAR VOSSA SENHORIA DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO, QUAL SEJA: "... intime-se o autor para juntar certidão comprobatória de que o veículo acha-se registrado em nome do requerido e alienado ao banco autor, junto ao Detran, sob pena de indeferimento, com a consequente extinção do feito, nos termos do que dispõe o art. 283 do Código de Processo Civil. Prazo de 10 (dez) dias..."- INT. DR(S). ALDENIRA GOMES DINIZ

21) 34149-52.2011.8.06.0112/0 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA REQUERENTE.: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A REQUERIDO.: CICERO GERALDO FERREIRA DA SILVA. "INTIMAR VOSSA SENHORIA DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO, QUAL SEJA: "... intime-se o autor para juntar certidão comprobatória de que o veículo acha-se registrado em nome do requerido e alienado ao banco autor, junto ao Detran, sob pena de indeferimento, com a consequente extinção do feito, nos termos do que dispõe o art. 283 do Código de Processo Civil.

PM 2 P 15

651980 - C1 / 2010-10402 / 1



JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
Pedro H. B. Sousa
João Paulo Martins
Kendra Barreto

Joselaine Maura Figueiredo
Marcelo Côco
Juliana Sampaio
Cristiane Oliveira
Suchilla Tenorio
Fernando Barbosa

Pedro Andrade
Flávia Nonato
Rafael Bandeira
Simone Nakasato
Lanessa Nascimento
Carlos Oliveira

Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Cecília Ribeiro Chequer

Rh. 12.10.11

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
JUAZEIRO DO NORTE / CE.

Processo n.º 295223920108060112

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO
DPVAT, empresa seguradora já qualificada nos autos do processo
em epígrafe, neste ato representada por seus advogados que
esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO
DPVAT**, que lhe promove **JOAO BATISTA ARRAIS SILVA**, vem, mui
respeitosamente, à presença de V. Exa., apresentar seus
QUESITOS, consoante despacho de fls. publicado em 10.10.2011,
para dizer o que segue:

DA IMPERIOSA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL

Como de sabença, indenizações de Seguro DPVAT, em casos de
invalidez permanente, somente serão pagos através do que for
comprovado após a realização da perícia médica.

Certo é, que todos os casos de indenização por invalidez,
deverão passar por rigorosa perícia médica, para que seja
verificado o GRAU de debilidade do membro afetado, em absoluta
consonância com a Tabela disposta na Lei 11.945/2009, que
estipula o percentual máximo para cada membro afetado.

Ocorre que a Autora, alega fazer *jus* a indenização em GRAU de
100% (cem por cento), porém, sabe-se que indenização no valor

integral será efetuada em raríssimos casos, o que não se sabe se é o caso da Autora.

Assim, estamos diante de uma dúvida que somente poderá ser dirimida com a realização de exame pericial, haja vista que a Autora não comprova o alegado.

Ademais, a Autora jamais poderia afirmar estar inválida totalmente, sendo que este fato só poderá ser comprovado com o Laudo de Exame Pericial, eis que urge a imperiosa necessidade da realização de prova pericial.

Desta feita, a Ré requer tacitamente que seja realizado o Auto de Exame Pericial, dirimindo assim as dúvidas que pairam sobre o direito autoral.

Protesta, ainda, por todo o gênero de provas admitido em direito, especialmente documental suplementar, depoimento pessoal da Autora, sob pena de confissão e bem como a prova pericial.

QUESITOS DA RÉ PARA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA

1 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima teve algum tipo de incapacidade laborativa ou funcional. Caso positivo, em que grau (total ou parcial), intensidade (temporária ou permanente) e período.

2 - Queira o Sr. Perito informar, em relação a intensidade da incapacidade (temporária ou permanente), em que documento médico foi fundamentado seus períodos de duração.

3 - Queira o Sr. Perito informar se das referidas lesões decorreu alguma invalidez ou incapacidade para a Autora e, em caso positivo, qual o seu respectivo grau de extensão. DE ACORDO COM O DISPOSTO NA LEI 11.945/09, bem ainda se a mesma é definitiva ou meramente provisória;

4 - Na hipótese de redução permanente da capacidade laborativa da Autora, queira o Sr. Perito informar, de maneira fundamentada (inclusive com a apresentação das tabelas médicas de incapacidade utilizadas como referência), o grau (percentual) de extensão que entendem por bem lhe atribuir.

5 - Queira o Sr. Perito informar se o tempo de incapacidade laborativa da Autora foi lançada em sua Carteira Profissional (CTPS), ou se existe alguma outra prova oficial da existência da mesma.

6 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço Rua João Carvalho, n 775, Aldeota, CEP: 60140-140, Fortaleza-CE, tel./fax: (85) 3021-6855 e ainda, que seja observado o nome do advogado EMANUEL MENDES GUEDES DIOGO, inscrito na OAB/CE sob o n.º 21.154, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Fortaleza, 17 de Outubro de 2011.

João Barbosa
OAB/PE 4.246

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Emanuel Mendes Guedes Diogo
OAB/CE 21.154

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

CONCLUSOS ao MM Dr. Juiz do

feito em 20 / 10 / 2011

O (A) Diretor(a):

[Signature]

Ph

Examinado - n 8/p/ma

16.02.12

[Signature]

CERTIDÃO

Certifico que cumpri o despacho de fls. retro,
expeando ofício(s) do nº(s) 315/2012
conforme cópia(s) adiante vista.

O referido é verdade. Dou fe.

Iuazeiro do Norte, 03 de 04 de 2012

Joemilda



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE
Rua Maria Marcionília, 800 – Jardim Gonzaga - Fone: (088) 3102 3986/3978 CEP 63.046-550
E-mail: juazeiro3@tjce.jus.br

Ofício nº 315/2012

PROCESSO: 29522-39.2010.8.06.0112/0 (FAVOR MENCIONAR ESSE NÚMERO)

NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

REQUERENTE: JOÃO BATISTA ARRAIS SILVA

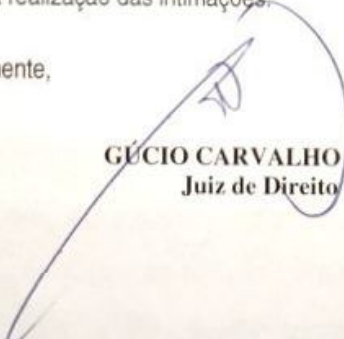
REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

Juazeiro do Norte, 30 de março de 2012.

Ilmo. Sr. Diretor:

DETERMINO a Vossa Senhoria que designe data para realização de perícia no Sr. JOÃO BATISTA ARRAIS SILVA, respondendo aos quesitos de fls. 10, 60 e 63/64 (cópias anexas). Quando da designação de data, informar a este Juízo com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, para realização das intimações.

Cordialmente,


GÉCIO CARVALHO COELHO
Juiz de Direito

AD. 7.744.429

AO DIRETOR DO IML
JUAZEIRO DO NORTE – CE

CGL

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

0214

AR



DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

AO DIRETOR DO IML.

ENDEREÇO / ADRESSE

AV. TENENTE RAIMUNDO ROCHA, S/Nº PLANALTO

CEP / CODE POSTAL

63.000.000

CIDADE / LOCALITÉ

JUAZEIRO DO NORTE

UF

CE

PAÍS / PAYS

BRASIL.

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

Proc: 29522-39.2010.8.06.0112

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

☐ EMS

☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

[Handwritten signature]

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRATION

16/05/12

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Fco. TELES

6 MAI 2012

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO /
SIGNATURE DE L'AGENT

Jalmir Ribeiro de Souza
Mat. 8.178.941-5

DR/CE

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS

75240203-0

FC0463 / 16

114 x 186 mm



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
PERÍCIA FORENSE DO ESTADO DO CEARÁ
NÚCLEO DE PERÍCIAS MÉDICAS E ODONTOLÓGICAS DE JUAZEIRO DO NORTE
Av. Tenente Raimundo Rocha, S/N. Planalto - Juazeiro do Norte
Cep 63.040.360 – Fone (88) 3571-7018 Fax (88) 3571-7009



OF 4

Ofício nº 084/2012

AO: TJCE – 2ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte
At.: Dr. Gúcio Carvalho Coelho- Juiz de Direito

Referência: Ofício 315/2012 – 2ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte

Processo: 29522-39.2010.8.06.0112/0

Recebidos em 17 / 09 / 2012
p/ Diretor da Secretaria
Ribeiro

Meritíssimo,

Considerando o **crescente número** de solicitações de perícias em causas cíveis solicitadas por juizes em nossa região, as quais congestionam os parques recursos do NÚCLEO DE PERÍCIAS MÉDICAS E ODONTOLÓGICAS DE JUAZEIRO DO NORTE, na esperança de que V. Ex.^a compreenda nossa impossibilidade para atendê-las, transcrevemos abaixo a resposta padrão dada pela COORDENADORIA DE MEDICINA LEGAL, órgão a que somos subordinados, às solicitações de perícias cíveis em Fortaleza:

"Meritíssimo,

Servimo-nos do presente para esclarecer a Vossa Excelência que, por determinação legal da Lei de criação da PEFOCE (Lei 14.055 de 07/ 01/ 2008, Art. 1º Item III - atuar, quando acionada, na produção de provas com fins jurídico-criminais), esta Coordenadoria de Medicina Legal realiza exames médico-legais na área criminal.

Vale ressaltar que o atendimento de perícias em outras áreas compromete a excelência do trabalho desenvolvido pelos médicos peritos legistas.

SSPDS/PEFOCE/NPMO-JN
OFÍCIO Nº 084/2012 (Continuação)

Desta forma, esperamos contar com vosso apoio no sentido de enviar solicitações que estejam de acordo com a referida competência.

Certos de contar com vossa compreensão, subscrevemo-nos.

Respeitosamente,"

Respeitosamente,

Juazeiro do Norte, 29 de agosto de 2012.

Francisco José Sales de Siqueira

Supervisor do NPMO-JN (IML-JN)

CONCLUSOS ao VPM Dr. Juiz do
feito em 24 / 04 / 2012
O(A) Diretor(a):

CERTIDÃO

Certifico que cumpri o despacho do Us. foto.
em 514/2013

O referido é verdade. Dou fé.
Juazeiro do Norte, 28 de 05 de 2013

Ry
Office - Secretariat de l'Université
de Princeton p/ indian point
11.12.12

14.12.12



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE
Rua Maria Marcionília, 800 – Jardim Gonzaga - Fone: (088) 3102 3980 CEP 63.046-550
E-mail: juazeiro.2civel@tjce.jus.br



Ofício nº. 514/2013

PROCESSO: 29522-39.2010.8.06.0112/0 (FAVOR MENCIONAR ESSE NÚMERO)

NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

REQUERENTE: JOÃO BATISTA ARRAIS SILVA

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

Juazeiro do Norte, 02 de maio de 2013.

Ilmo(a). Sr(a). Secretário(a):

DETERMINO a Vossa Senhoria que designe data para realização de perícia no Sr. JOÃO BATISTA ARRAIS SILVA, respondendo aos quesitos de **fls. 10, 60 e 63 (cópias anexas)**. Quando da designação de data, informar **a este Juízo com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias**, para realização das intimações.

Cordialmente,


GÚCIO CARVALHO COELHO
Juiz de Direito

A(O) ILMO(A). SECRETÁRIO(A) DE SAÚDE
MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE
NESTA

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

SECRETÁRIO DE SAÚDE.



ENDEREÇO / ADRESSE

RUA JOSÉ MARROCOS, S/Nº - SANTA TERESA

CEP / CODE POSTAL

63.000.000

CIDADE / LOCALITÉ

JUAZEIRO DO NORTE

UF

CE

PAÍS / PAYS

BRASIL

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

PROC. 29522-39 2010.8.06.0112

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE☐ EMS☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

Antônia M^{te} B. de AlencarDATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRATION

10/06/13

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

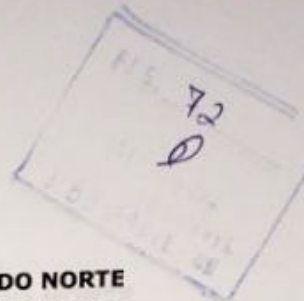
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDORRUBRICA E MAT. DO EMPREGADO
SIGNATURE DE L'AGENT

Cláudio de Oliveira
Agente de Correios/Carreira/CDD/MS
Mat. 6.180.450-4

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE
DIVISAO DE PROTOCOLO DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE**



Data - Hora
18/12/2013 -
8:42

Termo de Distribuição



Dados Gerais do Processo	
Protocolo Único	29522-39.2010.8.06.0112 /0
Autuação	Não possui autuação
Tipo de Ação	PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Assunto(s)	SEGURO
Ação de Origem	AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT
Nr. Apensos	0
Nr. Volumes	1
Documento de Origem	PETIÇÃO INICIAL
Documento Atual	PETIÇÃO INICIAL
Fase Atual	REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO
Data da Fase	18/12/2013
Foi feita REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO do presente processo, motivo EQUIDADE, em 18/12/2013 08:41, para o(a) Relator(a): Exmo. (a) Sr.(a) JOSE ACELINO JACOME CARVALHO - 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE	

Partes	
Nome	
Requerente : JOAO BATISTA ARRAIS SILVA	
Rep. Jurídico : 8077 - CE LUIS VALTERLE SILVA	
Requerido : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT	
Rep. Jurídico : 21154 - CE EMANUEL MENDES GUEDES DIOGO	

JUAZEIRO DO NORTE (COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE), 18 de Dezembro de 2013

Responsável



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE

Relatório de Carga do Processo

Data - Hora
29/1/2014 - 12:56

Processo: 29522-39.2010.8.06.0112/0

Ação : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Partes
Nome
Requerente : JOAO BATISTA ARRAIS SILVA Rep. Jurídico : 8077 - CE LUIS VALTERLE SILVA Requerido : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT Rep. Jurídico : 21154 - CE EMANUEL MENDES GUEDES DIOGO

Advogado(a) que fez carga do processo: LUIS VALTERLÊ SILVA

Funcionário(a) responsável pela entrega do processo: SELENE

Data da Carga: 29/1/2014 12:54:00. Número de folhas do processo: 0 folhas .

Observação : carga fls. 58/61

OAB: _____ Escritório: _____ Telefone _____

Certifico que recebi o processo acima,

Assinatura: _____

TERMO DE RECEBIMENTO

Recebido em 31 de 01 de 2014

Eu, _____, Servidor da 1ª Vara Cível o recebo.

http://tjcemts030/tecsproc/relatorios/ResRelCarga.asp?OPT_TIPO=0&TXT_action=ResRe... 29/1/2014



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE

29522-39.2010

DESPACHO

Vistos em **CORREIÇÃO**.

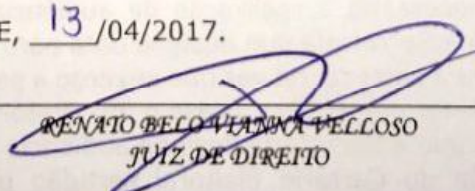
1. Defiro o benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do NCPC.
2. CITE-SE a parte requerida, por carta com AR, para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335 do NCPC, sob pena, não o fazendo, ser considerada revel (art. 344 do NCPC).
3. CITE-SE a parte requerida por edital, com prazo de 30 dias (art. 257, III, do NCPC), fluindo da dará a única publicação, cumprindo os requisitos do art. 257 do NCPC.
4. Frustrada a citação via postal, expeça-se mandado para fins de citação por oficial de justiça (art. 249 do NCPC).
5. Por se tratar de causa que admite a autocomposição, sendo certo que o autor não fez expressa opção pela não realização de audiência inaugural de mediação e conciliação (inciso VII, do art. 319, NCPC), determino que seja designada sessão de conciliação e mediação, atendendo à prévia ciência das partes com antecedência de 30 (trinta) dias do ato (art. 334 do NCPC).
6. Sobre a(s) contestação(ões) da(s) parte(s) ré(s) e documentos que a(s) acompanham, ouça-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 351 do NCPC).
7. Ante a reconvenção ofertada, intime-se a parte autora, na pessoa do seu advogado constituído nos autos, para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 343, § 1º do NCPC).
8. Sobre o(s) documento(s) colacionado(s) às fls. _____, diga a parte contrária em 15 (quinze) dias (art. 473, § 1º do NCPC).
9. Vista ao Ministério Público.
10. Intime-se a parte autora pessoalmente, para, em 5 dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção (art. 485, § 1º, NCPC).
11. Defiro o requerido às fls. _____.
12. Certifique-se sobre o decurso do prazo assinado às fls. _____, voltando-me, ao depois, à conclusão.
13. Entendo necessária a realização de audiência de justificação prévia, determinando à Secretaria que designe data para tal ato, devendo ser citada a parte ré para nela comparecer.
14. Entendo necessária a realização de audiência de justificação prévia, determinando à Secretaria que designe data para tal ato, para a qual NÃO deve ser citada a parte ré, de vez que enxergo a possibilidade de frustração da medida liminar perseguida, acaso o ato citatório venha a se verificar.
15. Determino que a Secretaria designe audiência de justificação, devendo ser requisitada do Cartório Eleitoral certidão que informe a profissão declarada pelo(a) requerente por ocasião do seu alistamento.

16. Nomeio o(a) Dr.(a) _____ como curador(a) do(a) re(u) revel, devendo ele(a) ser intimado(a) para ofertar defesa no prazo de 15 dias.
17. Recebo o recurso interposto nos seus devidos efeitos. À parte recorrida para contra-razoar, remetendo-se os autos, em seguida, ao E. TJ/CE.
18. Recebo o recurso interposto apenas no seu efeito devolutivo. À parte recorrida para contra-razoar, remetendo-se os autos, em seguida, ao E. TJ/CE.
19. Oficie-se o Juízo deprecado solicitando informações sobre a(s) carta(s) precatória(s) pendente(s) de cumprimento.
20. Cumpra-se, no que faltar, o despacho/decisão de fls. _____.
21. À conclusão para JULGAMENTO.
22. À conclusão para proferir DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.
23. À conclusão para proferir DECISÃO DE SANEAMENTO (art. 357 do NCPC).
24. Não vislumbrando a necessidade de produção de provas, anuncio o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355 do NCPC.
25. Reitere-se o expediente de fls. _____.
26. À Secretaria para realização de expediente.
27. Aguarde-se a audiência apontada.
28. Aguardando cumprimento de mandado pelo Oficial de Justiça.
29. Certifique a Secretaria o decurso do prazo com ou sem manifestação da parte.
30. Vista à Defensoria Pública.
31. Oficie-se à COMAN para que providencie que o Oficial de Justiça devolva o Mandado devidamente cumprido no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
32. Designe a Secretaria audiência de instrução.
33. Intime-se a parte autora (DJE) para no prazo de 5 (cinco) dias impulsionar o feito, sob pena de extinção.
34. Intime-se a parte autora (DJE) para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar endereço atual do réu para fins de citação.
35. INCLUA-SE O FEITO NO PRÓXIMO MUTIRÃO DE PERÍCIA
- _____
- _____
- _____
- _____
- _____
- _____

Cumpra(m)-se o(s) item(ns): 35.

Exp. nec.

Juazeiro do Norte-CE, 13/04/2017.



RENATO BELO-VIANA VELLOSO
JUIZ DE DIREITO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Juazeiro do Norte

1ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte

Rua Maria Marcionília Pessoa Silva, 800, Lagoa Seca - CEP 63046-550, Fone: (88) 3571-8980, Juazeiro do Norte-CE - E-mail: juazeiro.1civel@tjce.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 0029522-39.2010.8.06.0112
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Seguro
Requerente: Joao Batista Arrais Silva e outro

Vistos etc.

Considerando o **MUTIRÃO DPVAT** agendado para o período de 08/05/2018 a 09/05/2018, **DESIGNO**, nos autos do processo em epígrafe, o **dia 08/05/2018 às 10:00 horas para Realização da Perícia Médica, que ocorrerá no Fórum Local, sito na Rua Maria Marcionília, nº 800, Lagoa Seca, Juazeiro do Norte-CE**, cientificando, de logo, as partes que a perícia será custeada pela Seguradora Líder (promovida), sendo o(s) perito(s) apontado(s) por este Juízo, que responderão ao formulário de costume utilizado nos mutirões, permitindo-se às partes nomear assistentes técnicos e formular quesitos próprios, no prazo de lei.

ADVIRTO, outrossim, a parte autora de que o comparecimento ao referido ato processual no dia e horário designados é obrigatório, vez que sua presença se torna indispensável à realização da Perícia Médica, e que a sua ausência injustificada acarretará a **EXTINÇÃO** do feito por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, bem como por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, tudo em conformidade com o art. 485, incisos III e IV, do CPC/2015.

Nomeio perito o Dr. Thiago Caldas Leal, Médico especialista em Ortopedia e Traumatologia, CRM, 10498, cadastrado junto ao TJCE, devendo responder os quesitos, mediante formulário de praxe, bem como os quesitos porventura apresentados pelas partes.

Intime-se a seguradora promovida para efetuar o depósito dos honorários no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para a perícia no prazo de até 5(cinco) dias, resguardado o direito ao ressarcimento em caso de improcedência da demanda, advertindo-se a ré da possibilidade de bloqueio judicial on-line para pagamento da perícia no caso de descumprimento do depósito voluntário.

Com a juntada do laudo pericial, intitem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que a parte ré poderá formular proposta de acordo por escrito.

Havendo proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestação, caso já não esteja firmado por ambas as partes.

Concluída a perícia, fica de logo autorizada a expedição de ALVARÁ JUDICIAL para pagamento do perito.

INTIME-SE a parte autora por carta com AR, a Seguradora por meio eletrônico (SAJ) e os advogados via Diário da Justiça.

Juazeiro do Norte/CE, 03 de abril de 2018.

Renato Belo Vianna Velloso

Juiz de Direito

Assinado por Certificação Digital¹

¹ De acordo com o Art. 1º da Lei 11.419/2006: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

² Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica; Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**.

Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Juazeiro do Norte

1ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte

Rua Maria Marcionília Pessoa Silva, 800, Lagoa Seca - CEP 63046-550, Fone: (88) 3571-8980, Juazeiro do Norte-CE - E-mail: juazeiro.1civel@tjce.jus.br Juazeiro do Norte

CARTA DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0029522-39.2010.8.06.0112
Apensos: Processos Apensos << Informação indisponível >>
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Seguro
Requerente: Joao Batista Arrais Silva
Requerido: Seguradora Lider dos Consorcios de Seguro Dpvat
Endereço: Rua Jose Luiz da Silva, 38, Novo Juazeiro - CEP 63036-020, Juazeiro do Norte-CE

Prezado(a) Senhor(a) Joao Batista Arrais Silva,

A presente, extraída da ação em epígrafe, por determinação do(a) **Dr(a). Renato Belo Vianna Velloso**, Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte, tem como finalidade **INTIMAR V.Sa.** para comparecer ao Fórum de Juazeiro do Norte-CE (Endereço supra timbrado – 1ª VARA CÍVEL), no dia 08/05/2018 às 10:00hs para realização de PERÍCIA MÉDICA referente ao Seguro DPVAT, munido de documento de uso pessoal com fotografia, bem como apresentar os documentos médicos que possuir referentes ao fato gerador da perícia (Ex: exames, laudos, etc.).

Fica Vossa Senhoria ciente que sua ausência injustificada poderá ser interpretada como falta de interesse processual acarretando consequente extinção do processo sem resolução de mérito..

Juazeiro do Norte/CE, 04 de abril de 2018.

Emanuela Lima Moraes
Supervisor de Unid Judiciária
Assinado Por Certificação Digital¹

Sr(a).

Joao Batista Arrais Silva

Rua Jose Luiz da Silva, 38, Novo Juazeiro

Juazeiro do Norte-CE

CEP 63036-020

¹ De acordo com o Art. 1º da Lei 11.419/2006: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

² Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica; Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei; serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**. Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0222/2018, encaminhada para publicação.

Advogado

Emanuel Mendes Guedes Diogo (OAB 21154/CE)

Luis Valterle Silva (OAB 8077/CE)

Forma

D.J

D.J

Teor do ato: "Vistos etc.Considerando o MUTIRÃO DPVAT agendado para o período de 08/05/2018 a 09/05/2018, DESIGNO, nos autos do processo em epigrafe, o dia 08/05/2018 às 10:00 horas para Realização da Perícia Médica, que ocorrerá no Fórum Local, sito na Rua Maria Marcionilia, nº 800, Lagoa Seca, Juazeiro do Norte-CE, cientificando, de logo, as partes que a perícia será custeada pela Seguradora Líder (promovida), sendo o(s) perito(s) apontado(s) por este Juízo, que responderão ao formulário de costume utilizado nos mutirões, permitindo-se às partes nomear assistentes técnicos e formular quesitos próprios, no prazo de lei.ADVIRTO, outrossim, a parte autora de que o comparecimento ao referido ato processual no dia e horário designados é obrigatório, vez que sua presença se torna indispensável à realização da Perícia Médica, e que a sua ausência injustificada acarretará a EXTINÇÃO do feito por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, bem como por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, tudo em conformidade com o art. 485, incisos III e IV, do CPC/2015.Nomeio perito o Dr. Thiago Caldas Leal, Médico especialista em Ortopedia e Traumatologia, CRM, 10498, cadastrado junto ao TJCE, devendo responder os quesitos, mediante formulário de praxe, bem como os quesitos porventura apresentados pelas partes.Intime-se a seguradora promovida para efetuar o depósito dos honorários no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para a perícia no prazo de até 5(cinco) dias, resguardado o direito ao ressarcimento em caso de improcedência da demanda, advertindo-se a ré da possibilidade de bloqueio judicial on-line para pagamento da perícia no caso de descumprimento do depósito voluntário.Com a juntada do laudo pericial, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que a parte ré poderá formular proposta de acordo por escrito.Havendo proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestação, caso já não esteja firmado por ambas as partes.Concluída a perícia, fica de logo autorizada a expedição de ALVARÁ JUDICIAL para pagamento do perito.INTIME-SE a parte autora por carta com AR, a Seguradora por meio eletrônico (SAJ) e os advogados via Diário da Justiça.Juazeiro do Norte/CE, 03 de abril de 2018."

Do que dou fé.

Juazeiro do Norte, 10 de abril de 2018.

Diretor(a) de Secretaria

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0222/2018, foi disponibilizado na página 562/565 do Diário da Justiça Eletrônico em 11/04/2018. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado

Emanuel Mendes Guedes Diogo (OAB 21154/CE)
Luis Valterle Silva (OAB 8077/CE)

Teor do ato: "Vistos etc.Considerando o MUTIRÃO DPVAT agendado para o período de 08/05/2018 a 09/05/2018, DESIGNO, nos autos do processo em epígrafe, o dia 08/05/2018 às 10:00 horas para Realização da Perícia Médica, que ocorrerá no Fórum Local, sito na Rua Maria Marcionília, nº 800, Lagoa Seca, Juazeiro do Norte-CE, cientificando, de logo, as partes que a perícia será custeada pela Seguradora Líder (promovida), sendo o(s) perito(s) apontado(s) por este Juízo, que responderão ao formulário de costume utilizado nos mutirões, permitindo-se às partes nomear assistentes técnicos e formular quesitos próprios, no prazo de lei.ADVIRTO, outrossim, a parte autora de que o comparecimento ao referido ato processual no dia e horário designados é obrigatório, vez que sua presença se torna indispensável à realização da Perícia Médica, e que a sua ausência injustificada acarretará a EXTINÇÃO do feito por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, bem como por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, tudo em conformidade com o art. 485, incisos III e IV, do CPC/2015.Nomeio perito o Dr. Thiago Caldas Leal, Médico especialista em Ortopedia e Traumatologia, CRM, 10498, cadastrado junto ao TJCE, devendo responder os quesitos, mediante formulário de praxe, bem como os quesitos porventura apresentados pelas partes.Intime-se a seguradora promovida para efetuar o depósito dos honorários no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para a perícia no prazo de até 5(cinco) dias, resguardado o direito ao ressarcimento em caso de improcedência da demanda, advertindo-se a ré da possibilidade de bloqueio judicial on-line para pagamento da perícia no caso de descumprimento do depósito voluntário.Com a juntada do laudo pericial, intmem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que a parte ré poderá formular proposta de acordo por escrito.Havendo proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestação, caso já não esteja firmado por ambas as partes.Concluída a perícia, fica de logo autorizada a expedição de ALVARÁ JUDICIAL para pagamento do perito.INTIME-SE a parte autora por carta com AR, a Seguradora por meio eletrônico (SAJ) e os advogados via Diário da Justiça.Juazeiro do Norte/CE, 03 de abril de 2018."

Do que dou fé.
Juazeiro do Norte, 16 de abril de 2018.

Diretor(a) de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Juazeiro do Norte

1ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte

Rua Maria Marcionília Pessoa Silva, 800, Lagoa Seca - CEP 63046-550, Fone: (88) 3571-8980, Juazeiro do Norte-CE - E-mail: juazeiro.1civel@tjce.jus.br Juazeiro do Norte

CARTA DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0029522-39.2010.8.06.0112
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Seguro
Requerente: Joao Batista Arrais Silva
Requerido: Seguradora Lider dos Consorcios de Seguro Dpvt
Endereço: RUA SENADOR DANTAS, 74, 5º ANDAR, CENTRO - CEP 20031-205, Rio De Janeiro-RJ

Prezado(a) Senhor(a) Seguradora Lider dos Consorcios de Seguro Dpvt,

A presente, extraída da ação em epígrafe, por determinação do(a) **Dr(a). Renato Belo Vianna Velloso**, Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte, tem como finalidade INTIMAR V.Sa. para comparecer ao Fórum de Juazeiro do Norte-CE (Endereço supra timbrado – 1ª VARA CÍVEL), no dia 08/05/2018 às 10:00 horas com a finalidade de acompanhar a realização de PERÍCIA MÉDICA referente ao Seguro DPVAT, conforme despacho anexo, no qual determina que, no prazo de até 5(cinco) dias, seja efetuado o depósito dos honorários do perito no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), resguardando o direito ao ressarcimento em caso de improcedência da demanda, ficando Vossa Senhoria advertida da possibilidade de bloqueio judicial on-line, no caso de descumprimento de depósito.

Juazeiro do Norte/CE, 13 de abril de 2018.

Emanuela Lima Moraes
Supervisor de Unid Judiciária

Assinado Por Certificação Digital¹

Sr(a).
Seguradora Lider dos Consorcios de Seguro Dpvt
RUA SENADOR DANTAS, 74, 5º ANDAR, CENTRO
Rio De Janeiro-RJ
CEP 20031-205

¹ De acordo com o Art. 1º da lei 11.419/2006: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

² Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;

Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL e depois Conferência de Documento Digital do 1º grau.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Juazeiro do Norte

1ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte

Rua Maria Marcionília Pessoa Silva, 800, Lagoa Seca - CEP 63046-550, Fone: (88) 3571-8980, Juazeiro do Norte-CE - E-mail: juazeiro.1civel@tjce.jus.br Juazeiro do Norte

CARTA DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0029522-39.2010.8.06.0112
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Seguro
Requerente: Joao Batista Arrais Silva
Requerido: Seguradora Lider dos Consorcios de Seguro Dpvt
Endereço: Rua Ivone Moreira de Menezes Aragao, 10, CASA 04,
Grangeiro - CEP 63109-320, Crato-CE

Prezado(a) Senhor(a) **THIAGO CALDAS LEAL**,

A presente, extraída da ação em epígrafe, por determinação do(a) **Dr(a). Renato Belo Vianna Velloso**, Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte, tem como finalidade **INTIMAR V.Sa.** para comparecer ao Fórum de Juazeiro do Norte-CE (Endereço supra timbrado – 1ª VARA CÍVEL), nos dias **08/05/2018 e 09/05/2018, no horário de 8:00 horas as 12:00 horas com a finalidade de realizar PERÍCIA MÉDICA** referente ao Seguro DPVAT, conforme despacho proferido nos autos, devendo responder aos quesitos mediante formulário de praxe, bem como os quesitos complementares porventura apresentados pelas partes, tendo sido arbitrado o valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), por cada perícia realizada.

Juazeiro do Norte/CE, 14 de abril de 2018.

Emanuela Lima Morais
Supervisor de Unid Judiciária
Assinado Por Certificação Digital¹

Sr(a).
THIAGO CALDAS LEAL
Rua Ivone Moreira de Menezes Aragao, 10, CASA 04, Grangeiro
Crato-CE
CEP 63109-320

¹ De acordo com o Art. 1º da lei 11.419/2006: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

² Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;

Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois Conferência de Documento Digital do 1º grau.